



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR Welber
da segurança**

Projeto de Lei nº 67

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
identificação de todos os veículos de
transporte escolar público no âmbito do
Município de Vila Velha, e dá outras
providências.**

O Vereador de Vila Velha, senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais,propõe:

Art. 1º Todos os veículos de transporte escolar público, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal, obrigatoriamente, deverão ter afixados no exterior adesivos de identificação do Brasão Oficial do Município e de identificação do órgão ao qual estão vinculados.

§ 1º Os veículos de transporte escolar de propriedade do Município de Vila Velha, além das identificações previstas no caput, deverão conter as seguintes informações:

I – “PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA”

II – Uso exclusivo em serviço.

§ 2º Os veículos de transporte escolar a serviço do Município de Vila Velha, além das identificações previstas no caput, deverão conter as seguintes informações:

I – “A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA”;

II – Razão social da empresa e o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Número do contrato firmado com a Administração Municipal;

IV - Número de telefone da Ouvidoria Municipal para possíveis denúncias.

§ 3º Os adesivos deverão ser afixados, externamente, nas portas laterais e parte traseira dos veículos, de forma que seja garantida a visualização.

Art. 2º Na aquisição de novos veículos para a frota da Administração Pública Municipal, seja de propriedade ou a seu serviço, e também, no caso de manutenção das já existentes, as identificações obrigatórias previstas nessa Lei deverão ser feitas imediatamente antes da utilização.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 03 de março de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A princípio, antes de adentrar sobre o aspecto material deste Projeto de Lei, cabe explanar sobre o **ASPECTO FORMAL**, em que se evidencia a competência orgânica e a competência subjetiva (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

O presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo. ” (NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como neste caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF.

Ou seja, nesses casos, é permitido aos Municípios legislarem concorrentemente com a União e com os Estados, sobre assuntos de interesse local, contanto que não contrariem as legislações desses entes. *In verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ante o exposto, fica evidente que pode o Município exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência do ente.

Partindo especificadamente para a análise de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada

pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sobre a possível alegação de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no ARE 878911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nesse diapasão, em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder**

Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**

Assim, preconiza a Constituição Federal que cabe ao Vereador legislar criando despesas para o Município, desde que não se refiram a despesas relacionadas às hipóteses excepcionais trazidas no próprio texto constitucional como exclusivas do Chefe do Executivo.

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso desse Projeto de Lei, o objetivo é promover a observação dos Princípios Constitucionais da Publicidade, Impessoalidade e moralidade, e não criar uma nova atribuição aos órgãos da Administração Pública local.

Ademais a proposta não impõe um prazo limite para a adoção do Brasão de Armas do Município, permitindo que sua implementação seja feita gradativamente, à medida que se fizer necessária aquisição ou manutenção de bens públicos, não gerando qualquer despesa extraordinária.

A fim de elucidar que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em relação à essa questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.952/2015 USO OBRIGATÓRIO DO BRASÃO DO MUNICÍPIO PROIBIÇÃO DO USO DE LOGOTIPOS INSTITUCIONAIS - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE INCREMENTO DAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO E DAS DESPESAS JÁ EXISTENTES RISCO DE ENGRESSAR A ATIVIDADE LEGISLATIVA DE INICIATIVA DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**1. Para se identificar inconstitucionalidade formal, por ofensa à iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal, a matéria legislada deveria se inserir no âmbito da criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ou ainda na criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como na fixação, aumento de remuneração ou mudança no regime jurídico dos servidores municipais, bem como das leis orçamentárias. Nenhum desses aspectos é abordado pela Lei em questão, vez que somente define e impõe o uso dos símbolos oficiais do Município nos bens e serviços do mesmo.****2. Corre-se o risco de chegarmos ao ponto em que a atividade legislativa, de iniciativa dos membros do Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores), fique engessada pela compreensão de que qualquer Projeto de Lei, em menor ou maior intensidade, repercute nas atividades dos órgãos do Executivo.****3. A rigor, todo e qualquer regramento normativo, mais cedo ou mais tarde, repercutirá nos órgãos do Executivo. Entretanto, somente quando se acresce atividades efetivamente leia-se:**

criam-se novas obrigações diversas das já existentes será violada a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, fora isso, deve ser preservado o Projeto de Lei de iniciativa dos integrantes do Legislativo, sob pena de nos depararmos com Projetos de Lei de iniciativa do Legislativo que nada acrescentem de relevante no ordenamento jurídico, a exemplo de Projetos que estabelecem dadas comemorativas, estes desprovidos, por óbvio, de qualquer repercussão material nos órgãos do Executivo. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.(TJ-ES - ADI: 00093060420178080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 30/11/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/12/2017)

O Relator do supracitado julgado capixaba, em seu voto, entendeu que a hipótese da Lei Municipal em questão, de assunto similar ao presente Projeto de Lei, não trata efetivamente da organização administrativa de órgãos, de pessoal ou de serviços públicos da administração municipal, ainda que indiretamente possa ter algum impacto nas atividades do Poder Executivo.

Ele ainda asseverou que a Lei, ao determinar a identificação de bens do Município pelo Brasão Oficial, “busca apenas dar efetividade ao Princípio da Impessoalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna”.

Encerrando a questão sobre o cabimento de iniciativa Legislativa desse Projeto de Lei, seguem recentes julgados de outros Tribunais Pátrios:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Obrigatoriedade de uso de adesivo com brasão municipal em

todos os veículos da Administração Pública. Objetivo voltado ao cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da Administração Pública, entre eles a moralidade e a eficiência. Medida de transparência Pública. Constitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes. Não ocorrência. Possibilidade de iniciativa concorrente. Improcedência da demanda reconhecida. A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a fiscalização do uso de veículos públicos, mediante o uso de adesivo com o brasão do Município. Precedentes da Corte.(TJ-SC - ADI: 20100283399 Jaraguá do Sul 2010.028339-9, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/03/2011, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.395, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais da administração direta, indireta, prestadores de serviços do município, com o brasão oficial do Município de Mauá, e dá outras providências. I. VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição

genérica à Municipalidade da obrigação de identificar os veículos da frota oficial – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. II.

EXPRESSÃO "BEM COMO SEJAM EMPLACADOS NO MUNICÍPIO"
– Imposição que gera distinção entre veículos sem que haja critério de discrimen justificado em valor a ser protegido pela norma – Possíveis restrições a contratações – Violação aos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual, e 111 da Constituição Estadual. III. PRINCÍPIO FEDERATIVO – Parágrafo único do artigo 1º – Instituição de infração de trânsito e imposição de penalidade correspondente – Impossibilidade – Matéria inserida na competência legislativa privativa da União – Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 21239781920198260000 SP 2123978-19.2019.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 09/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREFEITO MUNICIPAL LEGITIMADO – LEI 1.878 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INCOMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DA NORMA – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – INSTITUIÇÃO DO USO OBRIGATÓRIO DO BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ NOS VEÍCULOS OFICIAIS E PROIBIÇÃO DE USO DE

LOGOTIPOS INSTITUCIONAIS NOS VEÍCULOS – LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INGERÊNCIA NA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E GASTOS NO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM O AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – LEI FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL – AÇÃO IMPROCEDENTE. 1- O texto constitucional tem a função delimitadora para elaboração de todo arcabouço jurídico, devendo cada legislação respeitar as disposições constitucionais seguindo os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade com a finalidade de garantir a segurança jurídica e não haver abuso de poder. **2- A lei municipal debatida não trata de interferência na administração do Município, seja na criação ou alteração de seus órgãos, ou ainda no aumento indevido de despesas, visto que tem como escopo a regulamentação do uso de símbolos em veículos oficiais para evitar a imposição de emblemas relativos a determinada gestão, com a necessidade de adoção dos sinais oficiais do ente político. Outrossim, não dispondo a norma guerreada qualquer questão sobre a estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, matérias normativas que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 3- Pelo princípio da impessoalidade, a Administração deve atuar sem favoritismo ou perseguição política, pois deve tratar todos de modo igual, fazendo a discriminação necessária para se chegar à igualdade real ou material, atendendo sobremaneira aos interesses comuns da sociedade, e para atingir tal finalidade, ela deve ser impessoal, tirar a roupagem dos critérios pessoais e agir com critérios

técnicos, visando assim proibir a promoção pessoal dos governantes, ou seja, como exemplo, restringir ao Chefe do Poder Executivo de fazer propagandas publicitárias em seu nome particular. 4- É de interesse comum do povo daquele Município, exercitável pelos seus representantes do parlamento, a regulamentação e padronização dos aspectos visuais a serem adotados no patrimônio público em geral, inclusive nos veículos oficiais. 5- **Como um princípio democrático, a aplicação dos atos administrativos com impessoalidade faz com que todos tenham o mesmo valor, visto que atuar sob o enfoque desse primórdio é dar ênfase à imparcialidade e autonomia para identificar os deveres da administradora, fazendo com que a lei impugnada esteja em consonância com a norma federal e a Constituição Estadual ao instituir o uso obrigatório do brasão nos veículos oficiais,** consoante os artigos 6º, § único e 14, § único da Constituição Estadual . **6- O texto normativo questionado mostra-se plenamente adequado com os princípios e ideais da Constituição do Estado, visto que ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva ou reservada, qualquer parlamentar pode apresentar projeto de lei que determine prática administrativa, sem haver violação ou usurpação à iniciativa do Poder Executivo, mormente na medida em que padroniza a identificação municipal do ente político e evita o mau uso do patrimônio público, ao determinar a aposição dos sinais oficiais nos respectivos veículos.** (TJ-MS - ADI: 14141240820148120000 MS 1414124-08.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 29/07/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2015)

“[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES - PREFEITO MUNICIPAL COMO LEGITIMADO ATIVO - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - DEFINIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS E BRASÕES OFICIAIS EM OBRAS, VEÍCULOS, DOCUMENTOS E DEMAIS OBJETOS DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE RESIDUAL PARA INICIATIVA - INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E GASTOS DE ÓRGÃOS, PESSOAS OU DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - MERA VONTADE GERAL DO POVO NA PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS VISUAIS DA MUNICIPALIDADE - LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Para se identificar inconstitucionalidade formal, por ofensa à iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal, a matéria legislada deveria se inserir no âmbito da criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ou ainda na criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como na fixação, aumento de remuneração ou mudança no regime jurídico dos servidores municipais, bem como das leis orçamentárias. 2. Nenhum desses aspectos é abordado pela Lei em questão, vez que somente define e impõe o uso dos símbolos oficiais do Município nos bens e serviços do mesmo, vedando a aposição de sinais característicos de gestões, administradores ou partidos políticos, primando-se pela impessoalidade. 3. Matéria

inserta no âmbito da competência concorrente residual entre o Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores.[...]” (TJ-PR - ADI: 6349588 PR 0634958-8, Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 21/05/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 403).

Restado provada a constitucionalidade formal, parte-se agora, então, para a análise do **ASPECTO MATERIAL** do presente Projeto de Lei, a sua Justificativa, propriamente dita, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de todos os veículos de transporte escolar público no âmbito do Município de Vila Velha”.**

O objetivo da propositura é facilitar a identificação dos veículos de transporte escolar, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal, onde quer que eles estejam, mantendo a população atenta para o uso correto dos mesmos, em conformidade com todas as normas vigentes e requisitos exigidos pela Lei, e possibilitar a fiscalização e denúncias de irregularidades.

Importante salientar que a publicidade (transparência dos atos) é princípios regentes da Administração Pública, sendo de suma importância, para sua garantia e efetividade, que o Poder público crie mecanismos e instrumentos que garantam à sociedade o pleno exercício de seu poder fiscalizador.

Ademais, a identificação do serviço público ainda garante a observância de outros princípios constitucionais, sendo possível fiscalizar se o serviço está sendo executado nos termos da legislação (legalidade) e se está sendo executado de forma eficiente (eficiência), sem destinação que não seja a realização do interesse público (impessoalidade e moralidade).

Acrescenta-se que a identificação de veículos que transportam crianças e adolescentes, ainda garantirá uma maior proteção aos mesmos, por meio da fiscalização das conformidades desses veículos e por meio da fácil identificação deles em qualquer localidade.

Nessa baliza, o Município tem o compromisso de velar pela preservação da integridade física e segurança de suas crianças, jovens e adolescentes, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados aos alunos de suas escolas.

Ante o exposto, na certeza que este Projeto de Lei estabelece uma regra de grande importância para a população local, que vai ao encontro dos Princípios Constitucionais e ao encontro da Legislação vigente, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Vila Velha, ES, 03 de março de 2022.

Nestes termos propõe

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador